



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13710.002123/2001-18
Recurso n° 161.710 Voluntário
Acórdão n° **2102-00.897 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 24 de setembro de 2010
Matéria IRPF
Recorrente HELENA ZYBERBERG
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto de Renda Pessoa Física

Exercício: 1999

PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO REJEITADA. OMISSÃO DE RENDIMENTOS NÃO COMPROVADA. RATEIO ENTRE OS PENSIONISTA COMPROVADO.

O contribuinte comprovou que não houve omissão na declaração de rendimentos, na medida em que o valor da pensão, após o rateio, foi declarado por todos os pensionistas.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

Assinado digitalmente

GIOVANNI CHRISTIAN NUNES CAMPOS – Presidente

Assinado digitalmente

EWAN TELES AGUIAR - Relator.

EDITADO EM: 12.03.2013

Presentes os Conselheiros Núbia de Matos Moura, Rubens Maurício Carvalho, Acácia Sayuri Wakasugi, Carlos André Rodrigues Pereira de Lima, Giovanni Christian Nunes Campos e Ewan Teles Aguiar.

Relatório

Trata de lançamento de ofício de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física (IRPF), referente ao ano-calendário de 1998, consubstanciado no Auto de Inflação às fls. 33 a 38, que apurou imposto suplementar de R\$ 1.291,46, alcançando um total de R\$ 2.742,02 com a multa de ofício e acréscimos moratórios, em face de omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica.

Após cientificada do Auto de Infração em referência, em 06/08/01 (fl. 40), a interessada apresentou a impugnação de fl. 01, alegando que: não foi chamada para prestar esclarecimentos, nem cientificada sobre possíveis irregularidades; quanto ao rendimento considerado omitido, foi declarado da seguinte forma: metade dos rendimentos e do IRRF em nome da impugnante e metade dividida pelos três filhos; em novembro de 1998 os filhos passaram a receber contracheque próprio; a quantia, constante no comprovante de rendimentos de cada filho (nov. e dez /98) foi somada à parte da pensão que lhe fora destinada; não teria ocorrido omissão de rendimentos.

A 2ª Turma de Julgamento da DRJ-Rio de Janeiro, por unanimidade de votos, julgou procedente o lançamento em Decisão de fls. 74-77, consubstanciada no Acórdão nº 13-15.939, de 07 de maio de 2007, por entender que:

- a impugnante teve ciência do Auto de Infração, que foi lavrado por Auditor Fiscal da Receita Federal, em cumprimento ao disposto no art. 142 do CTN, sendo concedido à contribuinte prazo regulamentar para apresentação do contraditório, o que ensejou a oportunidade de defesa, exercida por meio da impugnação de fl. 01.
- restou comprovado que somente a partir do mês de novembro de 1998 os filhos da impugnante passaram a receber rendimentos próprios, conforme fls. 69 a 71.
- a interessada não juntou aos autos nenhum documento capaz de demonstrar que os seus filhos já teriam o direito a receber a pensão nos meses de janeiro a outubro de 1998.
- a Fiscalização, ao elaborar o Auto de Infração, considerou o rendimento constante na DIRF, ou seja, R\$ 73.634,76, resultando numa omissão de rendimentos no valor de R\$ 35.281,76, tendo em vista que a contribuinte apenas declarou a quantia de R\$ 38.353,00 do Instituto de Previdência do Estado do Rio de Janeiro, conforme declaração de ajuste anual de fls. 26 e 39.

A intimação da decisão *a quo* ocorreu em 05/07/2007 (fl. 78). A contribuinte interpôs recurso voluntário em 02/08/2007 (fl. 79), alegando:

- preliminar de prescrição. A Declaração de Ajuste Anual referente ao exercício de 1999, ano-calendário de 1998, sofreu revisão que resultou no Auto de Infração lavrado em 09/04/2001, tendo tomado ciência em 23 de agosto de 2001, quando começou a fluir o prazo prescricional.
- o direito da Fazenda Nacional constituir crédito tributário se extingue após 05 (cinco) anos, já estando, dessa forma prescrito o crédito tributário desde 07 de maio de 2007. A Recorrente ofereceu a impugnação ao Auto de Infração, em 23 de agosto de 2001, na forma do art. 173 do CTN, sendo esse o último ato praticado pela Delegacia da Receita. Não houve, durante 5 (cinco) anos e 9 (nove) meses, qualquer ato praticado pela Administração que viesse a interromper o período prescricional.

- não houve omissão de receita nos rendimentos declarados pela interessada. A Repartição lançadora partiu do falso pressuposto de que a tributação incidiria sobre a totalidade da pensão, cujos rendimentos pagos no ano base de 1998 foram de R\$ 76.706,00 e a retenção na fonte de R\$15.266,00.
- o Instituto de Previdência do Estado do Rio de Janeiro, ao deferir o direito à pensão de Herberg Zylberberg, falecido em 11 de dezembro de 1992, dividiu a pensão em duas partes: 50% para a esposa (R\$ 38.353,00), e os outros 50%, no valor de R\$ 38.353,00 foram partilhados entre seus três filhos menores à época que, separadamente, têm apresentado a Declaração de Ajuste Anual Simplificada, declarando cada um *de per si* a parte que lhe corresponde do benefício paterno, conforme lhes faculta a lei e por ser mais conveniente.
- as cópias das Declarações apresentadas por seus filhos são comprobatórias de que não houve omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica (R\$ 76.706,00 divididos por 2 é igual a R\$ 38.353,00) e de que o Auto de Infração para exigir um Imposto Suplementar partiu de simples presunção, não autorizada em lei.
- o Auditor Fiscal foi induzido a erro, face ao comprovante de rendimentos fornecido pelo Instituto de Previdência do Estado do Rio de Janeiro (fl. 9).
- o desmembramento da pensão só foi deferido em outubro de 1998, quando seus filhos passaram a receber os Contra-cheques próprios. Porém, esse fato não alterou o valor dos rendimentos, vez que o benefício era dividido na proporção legal de 50% para a esposa e os outros 50% para os filhos e assim declarados ao Fisco.
- a Recorrente foi orientada no sentido da apresentação das Declarações de Ajuste Anual em separado, já que os filhos estavam inscritos no CPF.
- não houve omissão de rendimentos e o Regulamento do Imposto de Renda não pode criar penas novas nem estender sua aplicação às hipóteses não previstas em lei. Ou o Regulamento se coaduna com a lei e é válido ou contraria as medidas nele contidas e passa a ser inconstitucional, não podendo ser aplicado.

Voto

Conselheiro Ewan Teles Aguiar

O presente recurso é tempestivo e atende os requisitos de admissibilidade previstos no Decreto 70.235 de 6 de março de 1972, sendo assim, dele conheço.

Em relação à preliminar de prescrição, esta não pode ser reconhecida posto que de acordo com a Súmula 11 do CARF, não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal.

No mérito, assiste razão a ora recorrente, devendo ser provido o presente recurso.

Isto porque a situação de pensionista dos três filhos foi comprovada pelos títulos emitidos em 03.03.1993 juntados às fls. 03 a 105. A declaração individual de cada filho também foi comprovada às fls.93 a 97, onde informou-se como ocupação principal “pensionista”.

Assim, ao contrário do que decidiu a DRJ, entendo que a contribuinte comprovou que não houve omissão na declaração de rendimentos, na medida em que o valor da pensão, após o rateio, foi declarado por todos os pensionistas.

Registre-se que a contribuinte juntou cópia de orientações da Receita Federal para preenchimento da Declaração de Imposto de Renda em que consta que os rendimentos recebidos do menor deveriam ser declarados em separado, fls.99 a 101.

Assim, por tudo que consta nos autos, voto no sentido de reformar a Decisão recorrida DANDO PROVIMENTO ao recurso voluntário.

Ewan Teles Aguiar - Relator